

São Paulo, 24 de junho de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor Senador

Ref.: Parecer contrário às disposições sobre mediação e arbitragem do PLS nº68/2017, que Institui a Lei Geral do Esporte.

Senhor Senador,

1. O Comitê Brasileiro de Arbitragem (**CBAr**), na qualidade de associação sem fins lucrativos voltada ao estudo, à divulgação e ao aprimoramento da arbitragem, da mediação e de outros métodos de solução de conflitos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência manifestar-se sobre o Parecer Contrário às disposições sobre mediação e arbitragem do PLS nº 68/2017.

2. Inicialmente, não se pode confundir “arbitragem” como método heterocompositivo de solução de conflitos previsto na Lei 9.307/96 com “arbitragem do esporte” que se destina a regular a competição esportiva. O referido PLS menciona as duas formas de arbitragem. Interessa-nos, apenas, a primeira forma, prevista na Lei 9.307/96.

3. O PLS 67/2017 busca inserir alguns dispositivos para prever a possibilidade de adoção de mediação e arbitragem para conflitos de contrato de trabalho desportivo e disputas envolvendo competições e dopagem, além de disputas decorrentes da aplicação da Lei que o PLS busca criar. São os dispositivos em comento:

Art. 99. As controvérsias decorrentes das disposições constantes deste capítulo, inclusive as advindas da relação de emprego, poderão ser resolvidas de forma definitiva através de métodos alternativos de resolução de conflitos, incluindo arbitragem ou mediação.

Parágrafo único. A adoção da arbitragem e da mediação constará de cláusula compromissória presente na respectiva avença, inclusive no contrato especial de trabalho esportivo, ou em disposição presente em convenção ou acordo coletivo.

Art. 237. A justiça esportiva prevista nos §§ 1º e 2º do art. 217, da Constituição Federal, com competência para julgar infrações disciplinares e questões relativas às competições esportivas, possui natureza privada, não estatal, com garantia de autonomia.

§ 4º Faculta-se a adoção dos procedimentos de arbitragem previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para a resolução de controvérsias referentes à disciplina e às competições esportivas.

Art. 251. As partes interessadas poderão valer-se da mediação e da arbitragem para dirimir litígios relativos às controvérsias que porventura provenham da aplicação desta Lei.

Art. 263. O art. 2º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º: “Art. 2º§ 4º Poderão também ser resolvidas por meio de arbitragem matérias referentes a disciplina esportiva, dopagem no esporte e controvérsias que envolvam competições esportivas.” (NR)

4. O CBAr posiciona-se de maneira contrária aos mencionados dispositivos, os quais devem ser excluídos, pelas razões que seguem.

5. Inicialmente, o Art. 1 da Lei 9.307/96 (“Lei de Arbitragem”) já define os casos em que se pode utilizar arbitragem, os quais são restritos para disputas envolvendo direito patrimonial disponível e dependem do consentimento das partes, conforme Art. 4 daquela Lei. Da mesma forma, a Lei 13.140/2015 (“Lei de Mediação”) já permite a adoção de mediação para conflitos sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

6. Quanto aos contratos de trabalho, o Art. 507-A da CLT já previu possibilidade de adoção de arbitragem nos contratos de trabalho e impôs forma e requisitos para tanto. Eventual regulação deste PLS deixaria ainda de observar os requisitos específicos da CLT e da Lei de Arbitragem.

7. Quanto às disputas de competência da justiça desportiva sobre disciplina e competições desportivas, já se pode adotar arbitragem se tratarem de direitos patrimoniais disponíveis, sendo desnecessária tal adoção.

8. Quanto aos litígios decorrentes da aplicação da Lei, igualmente tal previsão torna-se desnecessária se a aplicação decorrer de natureza privada e seja patrimonial e disponível. Da mesma forma já se pode adotar mediação respeitados os requisitos da Lei de Mediação.

9. Assim, em todos esses casos, não há necessidade de inserção de tais dispositivos porque se os conflitos versarem sobre direitos patrimoniais disponíveis a Lei de Arbitragem já permite a adoção de arbitragem e da mesma forma se versarem sobre direitos disponíveis, ou indisponíveis que admitam transação, a Lei de Mediação já admite e prevê a possibilidade de adoção de mediação. Se alguns litígios por ventura não se enquadrem nas definições e no escopo da Lei de Arbitragem e Lei de Mediação, corre-se o risco de ferir estas Leis.

10. Por essas razões, o CBAr solicita a elevada atenção de V. Exa. no sentido realizar a exclusão dos referidos dispositivos, quais sejam os Art. 99, Parágrafo 4 do Art. 237, Art. 251 e Art. 263 do referido PLS68/2017.

Cordialmente,



Giovanni Ettore Nanni
Presidente
Comitê Brasileiro de Arbitragem